



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.205.541 - MG
(2011/0037802-8)**

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : LINDE GASES LTDA
ADVOGADO : ITAMAR BARROS CIOCHETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 511, *caput* do Código de Processo Civil, "*no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*".

II - A Lei nº 11.636/07, que dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça nos processos de competência originária e recursal, prevê a exigência do recolhimento de custas para a interposição de embargos de divergência. No mesmo sentido, a Resolução STJ nº 01 do STJ, de 18 de janeiro de 2011.

III - Não há dúvida acerca da necessidade do recolhimento das custas em embargos de divergência, sendo certo que o comprovante deve ser apresentado no momento da interposição do recurso. Não comprovado o recolhimento, o recurso será considerado deserto. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Cesar Asfor Rocha e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.205.541 - MG
(2011/0037802-8)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Linde Gases Ltda contra a decisão de fl. 4055, que, com base no artigo 511, *caput* do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 01, de 18 de janeiro de 2011, julgou deserto o presente recurso de embargos de divergência, tendo em vista que não houve o recolhimento de custas.

A agravante alega, em síntese, que os embargos de divergência não são processo de competência originária e sim recursal e que a própria redação da norma de custas não indica que existam recursos na categoria de custas devidas de preparo na Tabela "A" da Resolução n. 01/STJ. Aduz, ainda, que a Lei n. 11.636/07 em nenhum momento utiliza a expressão "ações originárias".

Requer, assim, seja dado provimento ao presente agravo regimental, permitindo-se a realização do preparo, nos termos do art. 519 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.205.541 - MG
(2011/0037802-8)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

O recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil, *"no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."*

A Lei nº 11.636/07, que dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça nos processos de competência originária e recursal, prevê, *verbis*:

"Art. 9º Quando se tratar de feitos de competência originária, o comprovante do recolhimento das custas deverá ser apresentado na unidade competente do Superior Tribunal de Justiça, no ato de protocolo."

Art. 10. Quando se tratar de recurso, o recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem, perante as suas secretarias e no prazo da sua interposição."

Parágrafo único. Nenhum recurso subirá ao Superior Tribunal de Justiça, salvo caso de isenção, sem a juntada aos autos do comprovante de recolhimento do preparo."

No Item XXI da Tabela B, anexa à Lei 11.636/07, é previsto o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a título de custas para os embargos de divergência.

Por sua vez, a Resolução STJ nº 01 do STJ, de 18 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o pagamento de custas judiciais no âmbito desta Corte, prevê, *verbis*:

"Art. 1º São devidas custas judiciais nos processos de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, conforme os valores constantes da Tabela "A" do Anexo."

§ 1º Nas ações originárias, o comprovante do recolhimento das custas judiciais deverá ser apresentado na unidade competente do Superior Tribunal de Justiça, no ato do protocolo."

No Item XXI da Tabela A, anexa à referida Resolução há a previsão do recolhimento das custas em comento.

Assim, não há dúvida acerca da necessidade do recolhimento das custas, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo que o comprovante deve ser apresentado no momento da interposição do recurso. Não comprovado o recolhimento, o recurso será considerado deserto. Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO.

*A Lei nº 11.636, de 2007, previu a exigência de **custas** para a oposição dos embargos de divergência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; nesse contexto, não comprovado seu recolhimento no ato do protocolo, será deserto o respectivo recurso (artigo 511, do Código de Processo Civil). Agravo regimental não provido.” (AgRg nos EAG 1241440/PR, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 19.10.2010).*

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO.

1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. Precedente: EDcl no Ag 1.242.016/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2010.

2. É deserto o recurso de embargos de divergência cuja interposição venha desacompanhada do respectivo preparo (art. 511 do CPC), devendo o recolhimento das custas judiciais ser feito no seu ato de interposição.

3. Precedentes: AgRg nos EAg 1.241.440/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 19.10.2010; AgRg nos EREsp 938.561/AL, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 30.3.2009; AgRg na Pet 6579/SP, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 3.11.2008.

Agravo regimental improvido.” (Edcl nos EREsp 1136867/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 10.03.2011).

Na presente hipótese, conforme certificado à fl. 4054, os presentes embargos foram apresentados na secretaria deste Tribunal desacompanhados do comprovante do pagamento de custas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0037802-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.205.541 / MG**

Números Origem: 10000084834969 10000084834969001 201001414460 24990990269
84834969

EM MESA

JULGADO: 05/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LINDE GASES LTDA
ADVOGADO : ITAMAR BARROS CIOCHETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LINDE GASES LTDA
ADVOGADO : ITAMAR BARROS CIOCHETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Cesar Asfor Rocha e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum.